*FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ABANDONO DE FUNÇÃO — ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO CRIMINAL*

*— A volta do servidor faltoso ao serviço não o exime de responsabilidade pelo abandono da função.*

*— A absolvição do servidor faltoso, no processo criminal, por motivo de moléstia, impede a aplicação da pena disciplinar.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Estrada de Ferro Central do Brasil *versus* Nestor de Oliveira Filho
Apelação cível n.º 22 — Relator: Sr. Ministro
HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 22, em que é embargante a Estrada de Ferro Central do Brasil e embargado Nestor de Oliveira Filho:

Acordam os ministros do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em rejeitar os embargos para confirmar o acórdão embargado, tudo na conformidade com o relatório e notas taquigráficas retro, que êste integram. Custas *ex-lege*.

Rio, 26 de julho de 1951. — *Cunha Vasconcelos*, Presidente. — *Alfredo Loureiro Bernardes*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Henrique D'Ávila* — Ao venerando acórdão de fls. 104 a 104 v., que, por maioria de votos negou provimento às apelações interpostas, para confirmar a decisão de primeira instância que condenou, solidàriamente, as rés, a reintegrar o autor, com tôdas as conseqüências legais (vencimen-

tos atrasados e promoções por antigüidade), pagando, outrossim, custas e honorários de advogado na base de 20% sôbre o valor da causa (fls. 61, *in-fine*) — opôs a Central do Brasil, em tempo hábil — os presentes embargos de nulidade e infringentes do julgado. As razões com que a embargante investe contra o aresto malsinado, foram de fls. 107 a 111, como de costume, deduzidas com a proficiência, dedicação e meticulosidade, sempre presentes, nos trabalhos forenses da lavra de seu culto e digno patrono, Dr. Abelardo Barreto do Rosário (lê). O teor do voto vencido, cuja conclusão se pretende que prevaleça afinal, foi proferido, de fls. 97 a 98, pelo Ministro Elmano Cruz, e está concebido nos têrmos que se seguem: (lê).

E os Ministros Sampaio Costa e Cunha Vasconcelos, em seus votos vencedores, por seu turno, manifestaram-se da maneira seguinte: (lê fls. 99 a 102).

O embargado, a fls. 115, deduziu sua impugnação: (lê). E o Dr. Subprocurador Geral da República, por derradeiro, limita-se, em seu parecer, a pedir a costumeira atenção dêste Tribunal para o articulado pelo douto patrono da embargante.

E' o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Henrique D'Ávila* (Relator) — Sr. Presidente. Os eminentes Ministros Sampaio Costa e Cunha Vasconcelos adotaram como diretriz de seus pronunciamentos, a circunstância de ter o embargado sem qualquer oposição retornado ao exercício do cargo, do qual se afastara, sem justo motivo e por lapso de tempo capaz de autorizar sua exoneração por abandono de emprêgo.

É de mister, porém, salientar que êsse fato não pode ser encarado como transigência da embargante para com a falta grave em que incorrera aquêle seu servidor. Apenas traduzia como se acentua nos embargos, o propósito de dar exato cumprimento ao determinado pelo Sr. Presidente da República e constante da Exposição de Motivos n.º 1.727, do DASP, de 29 de julho de 1942, alínea *c*, que estatui *in verbis*: "que, também fique entendido que o fato de reassumir o funcionário o cargo não impede o prosseguimento do processo administrativo que se tenha intentado para qualquer fim, *inclusive a apuração de abandono de cargo*".

A volta, portanto, do embargado ao serviço não dá ensanchas ao entendimento adotado pelo venerando aresto sub-censura. Ela não podia ser obstada sob pena de desobediência a prescrições regulamentares. O despacho do procedimento administrativo instaurado e, afinal encerrado, com a punição do embargado, a perda do cargo, é que selaria em definitivo sua sorte. A absolvição no Juízo Criminal, por sua vez, como salientaram os próprios votos vencedores, não impede a punição disciplinar na órbita administrativa. As jurisdições administrativa e criminal são autônomas e independentes. Na hipótese, o fato, a despeito de não se configurar como delituoso, constitui, sem qualquer dúvida, falta disciplinar grave.

Ante o exposto, recebo os embargos para julgar improcedente a ação.

VOTO

*O Sr. Ministro Alfredo Bernardes* (Revisor) — O autor — embargado, — Nestor de Oliveira Filho, foi demitido do cargo de escriturário classe E, da Estrada de Ferro Central do Brasil, por haver interrompido, por mais de 30 dias consecutivos, e sem causa justificada, o exercício do seu emprêgo, — precedendo à demissão o competente inquérito administrativo processado regularmente.

Para anular o ato demissório propôs o autor a presente demanda, em que sustenta que a sua absolvição no processo-crime traz como conseqüência necessária a sua reintegração no cargo de que foi exonerado, *ex-vi* do disposto no art. 1.525, do Código Civil, que preceitua não se poder questionar sôbre a

existência do *fato* ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.

Não obstante o repúdio da referida tese pelos Srs. Ministros da 1.ª Turma dêste Tribunal, — a ação foi julgada procedente pelos votos dos Srs. Ministros Cunha Vasconcelos e Sampaio Costa, contra o do Sr. Ministro Elmano Cruz, por entender o primeiro, que a volta do funcionário ao serviço com assentimento da autoridade pública, fêz com que deixasse de existir a falta anterior, de abandono de emprêgo, capaz de propiciar o seu afastamento; e o segundo, por admitir o motivo excludente referido, acrescido de que a sentença criminal não se definiu, na espécie, exclusivamente, quanto ao procedimento criminoso, pois absolveu o acusado do crime de abandono do cargo, pela circunstância do abandono se ter verificado em virtude de moléstia, que não lhe permitiu avisar a repartição de seu afastamento do emprêgo.

A volta do autor ao serviço não tem, *data venia*, as conseqüências que lhe emprestaram os votos vencedores: a da aceitação, de novo, do funcionário faltoso pela administração pública, e a da desfiguração do ato de abandono já consumado pelo lapso de tempo previsto na lei.

A autorização da Diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil ao autor para que reassumisse o exercício do seu cargo, baseou-se no que consta das letras *a* e *b* do ato de aprovação da exposição de motivos n.º 1.727, de 29 de julho de 1942, do DASP, publicada no *Diário Oficial* de 12 de agôsto de 1942, que assim estatuem:

"Letra *b*, que fique entendido que ao funcionário é assegurado, pela legislação vigente o direito de reassumir o exercício do cargo, em qualquer tempo, desde que não esteja legalmente afastado" (e o *autor não estava*);

"letra *c* que, também, fique entendido que o fato de reassumir o funcionário o cargo não impede o prosseguimento do processo administrativo que se tenha instaurado, para qualquer fim, inclusive a apuração de abandono de cargo" (fôlhas 109).

Quanto ao outro fundamento, — o da violação da coisa julgada no crime, aceito-o sem contestar, no entanto a tese sustentada pela ré de que o poder disciplinar pode exercitar-se independentemente do poder repressivo penal. No caso dos autos, no entanto, tendo sido o autor condenado em processo disciplinar por abandono voluntário de cargo, foi absolvido pelo mesmo fato no Juízo penal, — porque o dito abandono não ocorreu por sua vontade, mas, sim, em virtude de moléstia, que o deixara em situação de não poder comunicá-la à repartição em que trabalhava.

Parece-me que em tal conjuntura e de se reconhecer ao acusado direito à *restituitio in pristirum*. — A fôrça de verdade legal, que se liga à constatação do fato apurado no juízo criminal, exige que o servidor público não seja punido disciplinarmente pelo ato que praticou, oprimido ou forçado por moléstia, pois do contrário haveria violação da autoridade da *res judicata*.

Pelo exposto, nego provimento aos recursos, para confirmar o acórdão embargado.

VOTO-VENCIDO

*O Sr. Ministro Elmano Cruz* — Senhor Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Rejeitaram-se os embargos, vencidos os Srs. Ministros Relator e Elmano Cruz. Os Srs. Ministros Cândido Lobo, Arthur Marinho e Mourão Russel acompanharam o voto do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.